

Registro: 2020.0000709562

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041121-98.2018.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante VANDERLEY DE MENEZES NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada NATALIA AUGUSTA BARBOSA DE FREITAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

MORAIS PUCCI Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1041121-98.2018.8.26.0506 Apelante: Wanderley de Menezes Nunes Apelada: Natália Augusta Barbosa de Freitas Comarca de Ribeirão Preto — 10ª Vara Cível

Juíza: Isabela de Souza Nunes Fiel

Voto nº 23964

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais, fundada em acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Apelo do autor.

Anterior celebração de acordo entre o autor, a seguradora, a condutora do veículo e seu proprietário, no qual constou especificamente o acidente ocorrido nestes autos, com outorga de plena quitação em relação ao valor recebido, que representou a totalidade dos prejuízos sofridos pelo autor, com renúncia expressa ao direito de reclamar qualquer outra indenização relativa ao acidente mencionado. Impossibilidade de reabertura da discussão a respeito de eventual responsabilidade da ré pelos fatos narrados na inicial, sem que antes seja anulado mencionado acordo, o que não se verificou no presente caso.

Apelação não provida.



A r. sentença proferida à f. 207/209, destes autos de ação indenizatória por danos morais, fundada em acidente de trânsito, movida por VANDERLEY DE MENEZES NUNES, em relação a NATÁLIA AUGUSTA BARBOSA DE FREITAS, julgou improcedente o pedido e condenou o autor no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando ser ele beneficiário da assistência judiciária.

Apelou o autor (f. 212/225), alegando, em suma, que: (a) o acordo foi celebrado com a seguradora da ré e não elide seu direito de buscar a diferença do valor da indenização em relação à causadora do acidente; (b) somente recebeu da seguradora o valor que lhe foi ofertado em razão das dificuldades financeiras enfrentadas à época dos fatos, pois estava totalmente incapacitado de voltar ao trabalho, em intensivo tratamento médico; (c) a assinatura do termo outorgou quitação somente em relação ao valor recebido, não impedindo que se busque a complementação necessária para a correta indenização; (d) não houve renúncia expressa, no termo de quitação à indenização por danos morais; (e) sofreu graves lesões, inclusive com limitação funcional completa do ombro direito, fazendo jus à indenização por danos morais no valor equivalente a 70 salários mínimos, com dedução do valor já pago pela seguradora.

A apelação, isenta de preparo por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, foi contra-arrazoada (f. 230/240).

#### É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 03/04/2020, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 211); a apelação, protocolada em 14/04/2020, é tempestiva.



É incontroverso nos autos, estando, ademais, comprovada documentalmente, a ocorrência do acidente, no dia 16/05/2017, envolvendo a motocicleta pilotada pelo autor e o veículo VW Gol dirigido pela ré Natália (f. 23/26, 29/45).

O autor, alegando ter sofrido graves lesões nesse acidente, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em relação à condutora do veículo, estimando essa indenização no valor equivalente a 70 salários mínimos.

Informou, também, que foi realizado um acordo com a seguradora da ré (f. 32/35), sustentando que, mesmo ciente de que o valor de R\$25.000,00 proposto pela seguradora era ínfimo diante da gravidade dos danos experimentados, não teve alternativa senãoa de o aceitar, em razão das dificuldades que atravessou em razão do acidente.

No "termo de acordo por transação para liquidação do sinistro", celebrado entre o autor, como reclamante, Eder Fernando de Freitas e Natália Augusta Barbosa de Freitas, como reclamados, e a seguradora HDI Seguros (f. 32/35), constou que:

"O presente acordo visa a prevenir eventual demanda judicial (art. 840 e seguintes, CC), e pôr fim a qualquer pleito do reclamante, relativo ao acidente ocorrido em 16/05/2017, envolvendo o veículo de propriedade do reclamado, segurado pela HDI Seguros S/A (...). No propósito de dirimir qualquer dúvida ou demanda, presente ou futura, com relação a danos materiais, danos pessoais, danos corporais, danos morais e danos estéticos, resolveram as partes, mediante concessões mútuas, por esta e na melhor forma de direito, transigir e acordar (...) Reclamante, reclamados e seguradora aceitam de forma pacífica e irretratável, a fixação da importância a seguir discriminada como representativa da totalidade dos prejuízos (...) em face dos danos materiais, danos pessoais, danos corporais, danos morais e danos estéticos causados em razão do danos sofridos direta e indiretamente em decorrência do noticiado acidente. (...)



montante total de R\$25.000,00, cobrindo todos os danos e suas espécies (...)

O reclamante, com o presente, dá plena, rasa e irrevogável quitação à seguradora, bem como aos reclamados, para nada mais reclamar, em qualquer tempo e lugar, a que título for, no presente ou no futuro, em sede administrativa ou judicial, no que tange ao acidente supramencionado, estando extinta qualquer obrigação com relação ao pagamento objeto deste instrumento".

O autor juntou aos autos laudo pericial produzido em ação em relação ao INSS, que concluiu que o autor é portador de sequela de fratura do úmero proximal a direita, com incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas (f. 169/176).

Após manifestações das partes, foi proferida a sentença apelada, que julgou improcedente o pedido, entendendo que com o acordo extrajudicial celebrado o autor nada mais poderia reclamar.

A apelação não comporta provimento.

Houve, no presente caso, celebração de acordo entre o autor, a seguradora, a condutora do veículo e seu proprietário, mencionando especificamente o acidente ocorrido no dia 16/05/2017, pelo qual o autor deu plena quitação em relação ao valor recebido, valor esse que, segundo os termos do acordo, representou a totalidade dos prejuízos por ele sofridos nesse acidente, com renúncia expressa ao direito de reclamar qualquer outra indenização dele oriunda.

Ao contrário do que alegou o autor, a renúncia ao direito de reclamar qualquer outra indenização relativa ao acidente mencionado englobou, também, a indenização por danos morais.

Não invocou o autor, ademais, a existência de erro, dolo, coação ou estado de perigo, que que pudessem conduzir a eventual nulidade do acordo extrajudicial que celebrou, não configurando a tanto



as alegadas dificuldades financeiras vivenciadas à época dos fatos.

Não há, portanto, possibilidade de reabertura da discussão a respeito de eventual responsabilidade da ré pelos fatos narrados na inicial, sem que antes seja anulado o mencionado acordo.

Menciono, nesse sentido, os seguintes precedentes do E. STJ e desta C. Câmara:

"A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante do acordo extrajudicial, é válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida. Ainda que, nos termos do art. 1.027 do CC/16, a transação deva ser interpretada restritivamente, não há como negar eficácia a um acordo que contenha outorga expressa de quitação ampla e irrestrita, se o negócio foi celebrado sem qualquer vício capaz de macular a manifestação volitiva das partes. Sustentar o contrário implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica, que possui, entre seus elementos de efetividade, o respeito ao ato jurídico perfeito, indispensável à estabilidade das relações negociais" (STJ, REsp 809.565, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/03/2011, DJ 29/06/2011).

Indenização de direito comum. Acordo extrajudicial. Quitação plena e geral. Precedentes da Corte. 1. A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante do acordo extrajudicial, é válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 728.361/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 12/09/2005, p. 328).

Apelação cível – Seguro facultativo de veículo – Ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por terceiro em face da seguradora do causador do acidente – Pretensão envolvendo complementação do desembolsado em seara administrativa por conta de acordo firmado entre as partes – Outorga de quitação integral – Nulidade não verificada – Complementação indevida – Resultado de improcedência preservado - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000586-50.2018.8.26.0176; Relator (a): Tercio Pires; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/02/2020; Data de Registro: 21/02/2020)



AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANDATO. (...) DOCUMENTO JUNTADO PELO RÉU COMPROVA A QUITAÇÃO DADA AOS VALORES INTEGRALMENTE RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE INCIDENTE DE FALSIDADE. ART. 430 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO RECIBO. OUITAÇÃO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ART. 320 DO CC. Dada a declaração plena, geral e irretratável quitação pela contraprestação dos serviços advocatícios, e não comprovada a falsidade do recibo nem eventual coação que poderia invalidar o ato, nada mais tem a autora a reclamar. A declaração do recebimento do valor devido dá a firmeza e segurança às relações jurídicas, liberação constituindo prova da de um (0002586-32.2014.8.26.0418; Rel. Gilberto Leme; 35<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; 19/02/2018; Data de Registro: 22/02/2018).

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - Colisão do automóvel do réu com a traseira da motocicleta do autor, 'causando-lhe danos físicos, que importaram em debilidade permanente da função da perna esquerda em 50% - Atribuição da culpa ao motorista réu - Hipótese, porém, em que o autor recebeu indenização a título de danos pessoais e morais por parte da seguradora contratada pelo réu, com fundamento no mesmo evento danoso, dando plena quitação para nada mais exigir - Improcedência da ação mantida - Recurso desprovido." (Apelação nº 0011125.78.2009.8.26.0024 27ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. CLÁUDIO HAMILTON j. 24/09/2013)

Importante frisar que, no termo de transação, constou que ele colocava fim a qualquer discussão a respeito do acidente, que foi especificamente mencionado, e que o autor dava plena quitação à seguradora e aos reclamados, "para nada mais reclamar, em qualquer tempo e lugar, a que título for no presente ou no futuro, em sede administrativa ou judicial, no que tange ao acidente supramencionado".

Por tais motivos, nego provimento à apelação e, com fulcro no art. 85, §11, CPC, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo autor para 15% do valor atualizado atribuído à



causa (R\$66.780,00), observando ser ele beneficiário da assistência judiciária.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Morais Pucci Relator